

Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG 0024.14.015968-2

NOTA TÉCNICA nº 33/2020

1. **Objetivo:** Analisar duas imagens sacras, quais sejam: São Francisco de Paula e São Domingos de Gusmão, que figuram em ação que objetiva usucapião de bens móveis.

2. **Contextualização:**

Na data de 28 de novembro de 2014 a professora Maria Júlia Barreto da Silveira Arena, representada pelo escritório jurídico “Opice, Seixas e Périssé Advocacia S.C.”, ofereceu ao Juiz de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo a ação de usucapião de bens móveis, com o objetivo de obter sentença declaratória de propriedade sobre um conjunto de obras de arte. Conjunto composto, entre outros itens, de duas imagens de madeira atribuídas ao mestre Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho. Foram anexadas à ação cópias de páginas de publicações nas quais as citadas esculturas aparecem.

Em 03 de dezembro de 2014, a 40ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitiu decisão com o entendimento de que em se tratando de questão de ordem pública, aquele juízo não tinha competência para processar e julgar a ação de usucapião apresentada por Maria Júlia Arena, determinando a livre distribuição dos autos a alguma das Varas de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Na data de 04 de dezembro de 2014 o escritório que representa a senhora Maria Júlia Barreto da Silveira Arena requereu reconsideração da decisão mencionada no parágrafo acima, na qual se entende que a questão é de ordem pública, bem como requerendo que o feito fosse mantido tramitando na vara cível.

Após, em 22 de dezembro de 2014, registrou-se no Sistema de Registro Único (SRU) do Ministério Público de Minas Gerais – Coordenadoria de Patrimônio Cultural - a demanda, bem como procedeu-se a autuação do Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG 0024.14.015968-2, no qual compilou-se os documentos acima mencionados e reportagens relacionadas às peças atribuídas a Aleijadinho.

Ante ao exposto, em consideração à possibilidade de as peças pertencerem à coletividade, realizou-se análise do caso.

3. **Análise Técnica:**



A referida demanda chegou a esta Coordenadoria com ênfase na informação de que as esculturas se tratavam de obras atribuídas a Aleijadinho.

Ressalva-se que a autoria ser de Aleijadinho, por si só, não determina a função da obra – se integrante a templo religioso destinado a celebrações religiosas coletivas – de “culto coletivo”. No entanto, há de se considerar, neste aspecto, que a quase totalidade de obras produzidas pelo referido Mestre foram destinadas às Igrejas. Ou seja, em sendo uma obra de Antônio Francisco Lisboa – Aleijadinho, a probabilidade de ter sido produzida para integrar templos religiosos coletivos é consideravelmente alta.

Não obstante, para se concluir acerca da autoria são necessários estudos minuciosos e aprofundados. Trabalhos desta natureza têm sido desenvolvidos pelos *experts* em Aleijadinho: Olinto Rodrigues, Antônio Fernando Batista dos Santos e Myriam Andrade Ribeiro de Oliveira – autores do Catálogo “O Aleijadinho e sua Oficina”. Estes pesquisadores, também ex-servidores do IPHAN, se debruçaram sobre a figura de Aleijadinho, sua obra, estilemas, oficina, entre outros aspectos. Contudo, encontram-se aposentados não sendo mais possível endereçar a eles solicitações que pleiteiam esclarecimento sobre atribuição de autoria ao Mestre Aleijadinho.

No presente trabalho não se envidará análise de autoria, em razão da complexidade deste trabalho. Para tal, seria necessário empreender ampla pesquisa em arquivos, análises aprofundadas da obra (forma, estilo, iconografia, material, técnica empreendida, entre outras) e a realização de exames específicos os quais, mesmo de posse da obra, o Ministério Público não poderia realizar por não dispor dos meios/equipamentos necessários. Ou seja, análises que só se mostrariam factíveis com a colaboração de outros órgãos como, por exemplo, IPHAN, IEPHA, IBRAM e Universidade – CECOR.

Neste ponto, importante esclarecer que outros fatores, para além da autoria, podem ser ponderados para se estabelecer se os itens em questão pertencem ou não a templos religiosos. Assim, foram levantados outros dados acerca das peças – o que inclui a verificação no cadastro de peças sacras desaparecidas, mantido pelo Ministério Público de Minas, e consulta à rede mundial de computadores.

Analisou-se as informações contidas na ação de usucapião, da qual se extrai que a autora do processo, Maria Júlia Barreto da Silveira Arena, adquiriu as obras no início da década de 1970, do antiquário José Claudino da Nobrega (CPF 565.533.238-87), já falecido¹, que residia na cidade de São Paulo/SP. Trata-se de um conjunto contendo 4 (quatro) itens de diferentes tipologias. Quais sejam:

1 Disponível em: <https://www.guiadasemana.com.br/sao-paulo/arte/estabelecimento/nobrega-antiquario-e-galeria>. Acesso em: 10 mar. 2020.



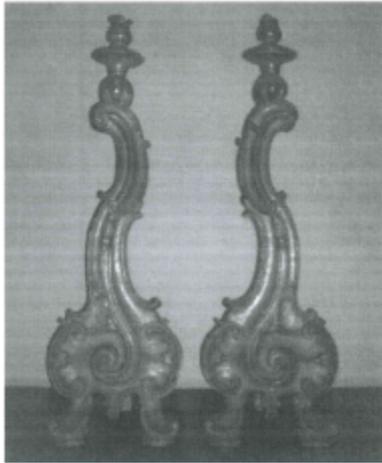


Figura 1 – Par de tocheiros barrocos em madeira (da espécie cedro) entalhada sem pintura. Medidas: 0,85m (altura) x 0,27m (largura) x 0,27m (profundidade).
Fonte: Ação de usucapião de bens móveis, pg. 2.



Figura 2 – Escultura em madeira (da espécie cedro) entalhada sem pintura representando São Domingos de Gusmão.
Medidas: 0,74m (altura) x 0,40m (largura) x 0,30m (profundidade).
Fonte: Ação de usucapião de bens móveis, pg. 3.



Figura 3 – Trono/cadeirão de madeira (da espécie cedro) com braços torneados, com assento em couro tacheado e pirogravado, espaldar recortado em formato de rim encimado por pequenas volutas, pés retos amarrados por aranha em “x”.
Medidas: 1,28m (altura) x 0,60m (largura) x 0,50m (profundidade).
Fonte: Ação de usucapião de bens móveis, pg. 3.



Figura 4 – Escultura em madeira (da espécie cedro) entalhada com resquícios de pintura representando São Francisco de Paula (apresenta rachadura longitudinal na parte superior do tórax e na base, faltam dois dedos da mão direita).
Medidas: 1,40m (altura) x 0,60m (largura) x 0,40m (profundidade).
Fonte: Ação de usucapião de bens móveis, pg. 4.



Diante dos dados apresentados realizou-se busca no sistema de peças sacras do Ministério Público. Constatou-se o que se segue referente aos itens:

Par de tocheiros barrocos encontrou-se 4 registros sem fotos, mas que por se tratarem de anjos tocheiros, foram descartados como possibilidade;

São Domingos de Gusmão encontrou-se 3 registros, sendo 1 sem foto - gravura alemã, e 2 com fotos: um dos registros fotográficos não coincide com a escultura e o outro a identificação pela foto não é possível, dada a falta de foco na imagem do santo. Sobre este último cadastro (município de Ouro Branco), verificou-se que a peça não possui descrições.

Trono/cadeirão de madeira não há nenhum cadastro no banco;

São Francisco de Paula encontrou-se 1 registro sem foto e sem maiores detalhamentos quanto as dimensões e época, apenas com a descrição geral da peça. No entanto, a data de furto cadastrada no banco é 11 de fevereiro de 1981, cerca de uma década depois da compra feita pela senhora Maria Júlia Arena. Portanto, este cadastro foi descartado.

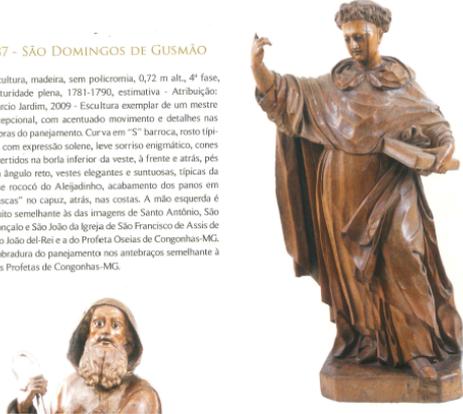
Em resumo, não foram encontrados cadastros correspondentes no banco de dados de bens desaparecidos, e no que diz respeito à escultura de São Domingos de Gusmão, os dados cadastrados não oferecem possibilidade de confrontação.

Na ação nenhuma das peças analisadas foi descrita como sendo de Minas Gerais, apenas identificadas como peças adquiridas dentro do Estado de São Paulo. Não obstante, no material juntado a ação (cópia de páginas de catálogos), a escultura de São Francisco de Paula aparece, por duas vezes como oriunda de Minas Gerais, não se esclarecendo se vinculada a algum templo religioso ou a algum ateliê.

As esculturas de São Domingos de Gusmão e São Francisco de Paula, objetos deste trabalho técnico, foram identificadas na página 197 do livro “*O Alejadinho: Catálogo geral da obra*”², na seção de coleções particulares.

2 JARDIM, Márcio; PINTO, Herbert Sardinha; COIMBRA, Marcelo. O Alejadinho: catálogo geral da obra: inventário das coleções públicas e particulares. Itu (SP): IGIL, 2011.



<p>287 - SÃO DOMINGOS DE GUSMÃO</p> <p>Escultura, madeira, sem policromia, 0,72 m alt., 4ª fase, maturidade plena, 1781-1790, estimativa - Atribuição: Márcio Jardim, 2009 - Escultura exemplar de um mestre excepcional, com acentuado movimento e detalhes nas dobras do panejamento. Curva em “S” barroca, rosto típico, com expressão solene, leve sorriso enigmático, cones invertidos na borla inferior da veste, à frente e atrás, pés em ângulo reto, vestes elegantes e suntuosas, típicas da fase rococó do Aleijadinho, acabamento dos panos em “lascas” no capuz, atrás, nas costas. A mão esquerda é muito semelhante às das imagens de Santo Antônio, São Gonçalo e São João da Igreja de São Francisco de Assis de São João del-Rei e a do Profeta Oseias de Congonhas-MG. Dobradura do panejamento nos antebraços semelhante à dos Profetas de Congonhas-MG.</p> 	 <p>288 - SÃO FRANCISCO DE PAULA</p> <p>Escultura, madeira, policromada, 1,40 m alt., 4ª fase, maturidade plena, 1781-1790, estimativa - Atribuição: Márcio Jardim, 2009 - Rosto típico, sobranceiras arqueadas em linha contínua com o nariz, malares altos, salientes, barba em rolos serpenteantes bipartidos no queixo, rugas na testa semelhantes às das imagens de São Francisco de Paula da Igreja do mesmo santo de Ouro Preto-MG e de São Jerônimo, Santo Agostinho e Santo Ambrósio dos bustos relicários da Basílica de Congonhas-MG. Pés em ângulo reto, artelhos dos pés longos, acabamento em lascas no panejamento.</p>
<p>Figura 5 – 287. São Domingos de Gusmão</p> <p><i>Escultura, madeira, sem policromia, 0,72m alt., 4ª fase, maturidade plena, 1781-1790, estimativa – Atribuição: Márcio Jardim, 2009 – Escultura exemplar de um mestre excepcional, com acentuado movimento e detalhes nas dobras do panejamento. Curva em “S” barroca, rosto típico, com expressão solene, leve sorriso enigmático, cones invertidos na borla inferior da veste, à frente e atrás, pés em ângulo reto, vestes elegantes e suntuosas, típicas da fase rococó do Aleijadinho, acabamento dos panos em “lascas” no capuz, atrás, nas costas. A mão esquerda é muito semelhante às das imagens de Santo Antônio, São Gonçalo e São João da Igreja de São Francisco de Assis de São João del-Rei e a do Profeta Oseias de Congonhas-MG. Dobradura do panejamento nos antebraços semelhante à dos Profetas de Congonhas-MG.</i></p> <p>Fonte: JARDIM; PINTO; COIMBRA, 2011, p. 197</p>	<p>Figura 6 – 288. São Francisco de Paula</p> <p><i>Escultura, madeira, policromada, 1,40m alt., 4ª fase, maturidade plena, 1781-1790, estimativa – Atribuição: Márcio Jardim, 2009 – Rosto típico, sobranceiras arqueadas em linha contínua com o nariz, malares altos, salientes, barba em rolos serpenteantes bipartidos no queixo, rugas na testa semelhantes às das imagens de São Francisco de Paula da Igreja do mesmo santo de Ouro Preto-MG e de São Jerônimo, Santo Agostinho e Santo Ambrósio dos bustos relicários da Basílica de Congonhas-MG. Pés em ângulo reto, artelhos dos pés longos, acabamento em lascas no panejamento.</i></p> <p>Fonte: JARDIM; PINTO; COIMBRA, 2011, p. 197.</p>

A imagem de São Francisco de Paula aparece ainda em outros dois catálogos, “*Arte no Brasil*”³ e “*Tradição e Ruptura: Síntese de Arte e Cultura Brasileiras*”⁴, em razão de ter integrado exposições no Museu de Arte de São Paulo - Assis Chateaubriand (Masp) e na Bienal de São Paulo, respectivamente. No primeiro livro, a peça é descrita como “*São Francisco de Paula, madeira, sec. XVIII, procedente de Minas Gerais*” sem maior detalhamento sobre estado de conservação, dimensão e autoria, contudo, o catálogo identifica Maria Júlia Arena como uma das colaboradoras da exposição. No segundo livro, a imagem é descrita

3 BARDI, Pietro Maria. *Arte no Brasil: Uma história de cinco séculos*. São Paulo: Masp.

4 Fundação Bienal de São Paulo. *Tradição e ruptura: síntese de arte e cultura brasileiras*. São Paulo: Novembro 1984 – Janeiro 1985.



como “114 **Francisco Xavier de Brito**. *São Francisco de Paula, primeira metade do sec XVIII, Minas Gerais, madeira policromada, alt 140cm*”. Importa ressaltar que, no catálogo referente à Bienal, na seção de agradecimentos aos colaboradores e artistas, o nome citado na lista é o de José Claudino da Nóbrega. Destaca-se que a exposição na Bienal ocorreu na década de 1980, portanto, em data posterior à venda do lote feita por Nóbrega a Arena. Em pesquisa na rede mundial de computadores, foi possível verificar a data exata da referida Bienal: 19 de novembro de 1984 a 31 de janeiro de 1985⁵.

Dessa forma, tem-se que em uma fonte o São Francisco de Paula é atribuído a Antônio Francisco Lisboa, e em outra a Francisco Xavier de Brito - dois artífices atuantes no território das Minas Gerais durante o período colonial. Portanto, havendo divergência quanto a atribuição para esta peça.

A reportagem intitulada “Família move ação de usucapião para preservar obras de Aleijadinho”, publicada em 12 de dezembro de 2014, no Jornal Estadão trouxe a informação de que o advogado e colecionador Pedro Mastrobuono (atuante na ação em tela), foi incitado a acolher a causa devido ter ganho uma ação anterior com o mesmo propósito (usucapião de peça sacra datada do século XVII). Afirma-se na reportagem que as teses defendidas são de que a senhora Maria Júlia Arena está com as peças há mais de 40 anos e que a posse delas nunca foi contestada, bem como as emprestou para mostras culturais e exposições, havendo interesse em ceder em comodato a escultura de São Francisco de Paula.

A segunda notícia “Família alega usucapião”, veiculada pelo jornal “SUPER”, datada de 17 de dezembro de 2014, também aborda a ação, movida por Maria Júlia Arena, objetivando a formalização de propriedade dos bens por usucapião. Apresentou-se a informação de que as peças estão sob a posse da família Arena por mais de 40 anos, bem como integraram exposições quando solicitadas. Para fechamento da matéria foi ouvida a advogada em direito do consumidor, Carolina Armond, que disse: “[...] de modo geral, as propriedades culturais, como as esculturas, são de domínio público após 70 anos da morte do artista, e deveriam ser de uso social”.

A terceira notícia “Ibram analisa pedido de usucapião”, publicada pelo jornal Estado de Minas, na data de 18 de dezembro de 2014, informa que o Ibram (Instituto Brasileiro de Museus) estava acompanhando o pedido de usucapião ajuizado por Maria Júlia Arena, que seria analisado com o Ministério Público. Consultou-se, para elaboração da reportagem, especialista em direito do patrimônio cultural, tendo argumentado que peças dedicadas a culto religioso coletivo são consideradas objetos fora do comércio, insuscetíveis de penhora ou usucapião. Afirmou que este argumento de usucapião foi rechaçado pela Justiça Estadual, no caso dos Anjos de Santa Luzia, e pela Federal, no caso de Nossa Senhora das Mercês de Ouro Preto.

5 TRADIÇÃO e Ruptura: síntese de arte e cultura brasileiras. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras. São Paulo: Itaú Cultural, 2020. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/evento83957/tradicao-e-ruptura-sintese-de-arte-e-cultura-brasileiras>. Acesso em: 04 mar. 2020.



Por fim, a reportagem “Uma lição de generosidade”, também publicada pelo Jornal Estado de Minas (mesma data da matéria anterior), aborda a doação, para a coletividade, de uma coleção de obras sacras composta por 1,2 mil (um mil e duzentas) peças barrocas que foram sendo adquiridas, por casal residente no município de Ouro Preto, desde 1959. A doação será formalmente recebida pela Arquidiocese de Mariana, que vai coordenar os trabalhos de montagem do projetado Museu Boulieu, no prédio anexo da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto. Tratam-se de imagens sacras, quadros, pratarias e castiçais – que foram adquiridos no Brasil, Peru, Bolívia, América Central e antigas possessões europeias na China, Índia e Filipinas. Afirmou-se que as peças se originam de locais que foram colonizados por portugueses e espanhóis.

Em síntese, conclui-se das matérias listadas que existe o interesse em ceder uma das quatro peças - São Francisco de Paula. Para além, elucidaram que as propriedades culturais, como as esculturas, são de domínio público após 70 anos da morte do artista (no caso em questão, artífice), devendo ser de uso social e que peças dedicadas a culto religioso coletivo são consideradas objetos fora do comércio, insuscetíveis de penhora ou usucapião. Em fechamento, tem-se, como exemplo, a doação para a coletividade de uma coleção de obras sacras composta por 1,2 mil itens.

As peças objeto deste trabalho técnico, a saber o São Domingos de Gusmão e o São Francisco de Paula, possuem dimensões compatíveis com imagens retabulares, podendo estar vinculadas ao culto coletivo. O par de tocheiros se enquadra na tipologia de objetos utilizados em culto, contudo não se descarta a possibilidade de terem sido confeccionados para integrarem residências particulares (fazendas, sobrados). O “cadeirão” de madeira, por sua vez, pode ser classificado como um mobiliário usado tanto em culto, como em residências particulares.

O setor técnico não teve acesso à fotografia colorida dos tocheiros e da cadeira, apenas aos registros em preto e branco que constam na cópia da ação. Mas teve acesso à fotografia colorida das duas imagens (a partir de consulta ao livro “O Aleijadinho - Catálogo Geral da obra”), o que possibilitou sua melhor visualização. Na publicação mencionada a atribuição das duas imagens foi feita pelo senhor Márcio Jardim (um dos autores do catálogo) em 2009, bem como a descrição destas. Foram apontadas pelo autor como obras de Aleijadinho, de sua “4ª fase, maturidade plena”. A este respeito recordar-se que, em outra fonte, a imagem de São Francisco de Paula é atribuída à Francisco Xavier de Brito (autoria de atribuição não identificada).

Em razão de não ter tido acesso físico às peças, contudo, não foi possível esclarecer sobre a datação dos bens, tampouco sobre a autoria e autenticidade destas. Motivo pelo qual não serão tecidas considerações a este respeito.



4. Fundamentação:

O comércio clandestino de bens culturais brasileiros têm sido um dos maiores responsáveis pela pilhagem de nossas imagens sacras, móveis coloniais, materiais retirados de prédios coloniais, peças de valor arqueológico e paleontológico e conseqüente perda de informações científicas e referências culturais de imensurável importância;

O Decreto-Lei 25/37 (art. 14), as Leis nº 3.924/61 (art. 20), nº 4.845/65 (arts. 1º a 5º) e nº 5.471/68 (arts. 1º a 3º), vedam a saída definitiva do país de bens tombados, de objetos de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico, numismático e artístico; obras de arte e ofícios produzidos no Brasil até o fim do período monárquico e de livros antigos e acervos documentais;

A Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade responsabilidade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 23; III, 30, IX; 127, caput, 129, III; 216. § 1º e 225);

O art. 23. IV, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Os artigos 26, 27 e 28 do Decreto-Lei 25/1937 estabelecem que:

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto (grifo nosso).



Por fim, cita-se o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM. Extraí-se do Decreto:

TÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 35. A declaração de interesse público de bens culturais, considerados individualmente ou em conjunto, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Cultura, após processo administrativo instaurado perante a Presidência do IBRAM, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

§ 1º Poderão ser declarados de interesse público os bens culturais musealizados e passíveis de musealização, cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representarem valor cultural de destacada importância para o País, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística.

§ 2º Em caso de risco à integridade do bem cultural, a declaração de interesse público poderá ser concedida cautelarmente pelo Ministro de Estado da Cultura, ficando a concessão definitiva condicionada ao processo administrativo no âmbito do IBRAM.

Art. 36. O IBRAM manterá cadastro específico dos bens declarados de interesse público para fins de documentação, monitoramento, promoção e fiscalização, que poderá fazer parte de outros instrumentos da política nacional de museus.

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIO

Art. 37. O processo administrativo de declaração de interesse público será instaurado perante a Presidência do IBRAM, mediante recomendação técnica do Ministério da Cultura ou do IBRAM, ou por requerimento por qualquer interessado ou do proprietário do bem.

Art. 38. Instaurado o processo, caberá ao Presidente do IBRAM constituir Comissão de Avaliação Técnica integrada por no mínimo três membros para conduzir o processo administrativo.

Art. 39. O processo administrativo terá as seguintes fases:

I - recomendação técnica ou requerimento, protocolado perante a Presidência do IBRAM;

II - constituição da Comissão de Avaliação Técnica;

III - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural declarando, se for o caso, a antecipação dos efeitos da declaração de interesse público;

IV - manifestação do proprietário ou responsável pelo bem cultural;

V - fase de diligências, em que a Comissão de Avaliação Técnica:

a) poderá realizar a inspeção administrativa no local onde se encontre o bem cultural, precedida de notificação do seu proprietário ou responsável, ou buscar outras informações;

b) lavrará laudo, cujo conteúdo será informado ao proprietário ou responsável pelo bem cultural;



VI - emissão de parecer pela Comissão de Avaliação Técnica, no prazo de sessenta dias, contado da publicação do ato que a constituir, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;

VII - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural, e publicação do ato no Diário Oficial e em outros meios, para que os interessados se manifestem no prazo de trinta dias;

VIII - emissão de parecer pela Procuradoria Federal do IBRAM no prazo de trinta dias, para sanear o processo;

IX - após a fase de saneamento, os autos seguirão para o IBRAM, que inserirá a matéria em pauta na reunião ordinária imediatamente subsequente do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, salvo em casos emergenciais, quando será convocada reunião extraordinária na forma do [art. 7º, § 1º, ao Anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009](#);

X - o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico emitirá parecer quanto ao requerimento de declaração de interesse público dos bens culturais e:

a) em caso de indeferimento, haverá o arquivamento do processo administrativo e a notificação da decisão ao requerente e ao proprietário ou responsável pelos bens culturais; e

b) em caso de deferimento total ou parcial, haverá remessa dos autos do processo ao Ministro de Estado da Cultura para homologação; e

XI - após a homologação pelo Ministro de Estado da Cultura, os autos retornarão à Presidência do IBRAM, que notificará o proprietário ou o responsável, informando-lhe sobre os efeitos do ato.

Parágrafo único. O IBRAM expedirá atos normativos complementares sobre o processo administrativo de declaração de interesse público.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 40. Para concretizar o disposto no [§ 1º do art. 216 da Constituição](#) e no [art. 5º da Lei nº 11. 904, de 2009](#), o proprietário ou responsável pelo bem declarado de interesse público:

I - adotará as medidas de proteção e preservação do bem;

II - informará anualmente o IBRAM sobre o estado de conservação do bem, ou informará, imediatamente, os casos de danos, furto, extravio, ou outras ocorrências que ameacem a sua integridade;

III - comunicará ao IBRAM dificuldades de ordem econômica ou material que impossibilite a garantia da proteção e preservação do bem;

IV - intervirá no bem, somente com prévia anuência do IBRAM;

V - conferirá ao IBRAM direito de preferência em caso de alienação onerosa do bem, que não inibirá o proprietário de gravar livremente a coisa; e

VI - não procederá à saída permanente do bem do país, exceto por curto período, para fins de intercâmbio cultural, com a prévia autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico ou, caso se destine a transferência de domínio, desde que comprovada a observância do direito de preferência do IBRAM (grifo nosso).

Art. 41. O IBRAM orientará sobre as medidas de proteção permitidas na legislação.



Art. 42. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico deliberar sobre proposta da Presidência do IBRAM sobre providências a serem adotadas quando o proprietário ou responsável pelo bem não puder financiar a proteção e a preservação do bem declarado de interesse público, e definir o procedimento a ser seguido nesses casos.

Art. 43. O proprietário ou responsável pelo bem cultural declarado de interesse público será responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, pelos prejuízos causados pela omissão na prestação das informações referidas neste capítulo.

Não obstante a legislação existente acerca do comércio de bens culturais (as obras em tela foram adquiridas de um antiquário), vinculando a análise dessas obras pelo IPHAN e IBRAM, a ação foi transitada e julgada em 28 de março de 2016 e arquivada em 21 de julho de 2016. Sendo o teor do ato:

Do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio da autora sobre os quatro mobiliários descritos no relatório, que compõe seu acervo particular [...]

5. Conclusões e Sugestões:

Considerando que o São Domingos de Gusmão e o São Francisco de Paula, possuem dimensões compatíveis com imagens retabulares, sugerindo a possibilidade de estarem vinculadas ao culto coletivo. O par de tocheiros se enquadra na tipologia de objetos utilizados em culto, contudo não se descarta a possibilidade de terem sido confeccionados para integrarem residências particulares (fazendas, sobrados). O “cadeirão” de madeira, por sua vez, pode ser classificado como um mobiliário usado tanto em culto, como em residências particulares;

Considerando que não foram encontrados no banco de dados de bens desaparecidos cadastros referentes aos bens aqui analisados, especialmente que fossem compatíveis com as esculturas;

Considerando que não foi possível confirmar/concluir se as esculturas, objeto da ação, são oriundas de templos religiosos, portanto, imagens de culto coletivo;

Considerando que não foi realizada análise de autoria (esclarecendo as atribuições e a divergência encontrada), por não ter sido possível pesquisa em arquivos, análises aprofundadas da obra (forma, estilo, iconografia, material, técnica empreendida, entre outras) e a realização de exames específicos os quais, mesmo de posse da obra, o Ministério Público não poderia realizar por não dispor dos meios/equipamentos necessários;



Considerando que em razão de não ter tido acesso físico às peças, não foi possível esclarecer sobre a datação dos bens, tampouco sobre a autenticidade destas. Motivo pelo qual não foram tecidas considerações a este respeito;

Considerando que o pedido da ação de usucapião foi julgado procedente pelo Juízo de São Paulo, aparentemente sem passar por análise do IPHAN e/ou do IBRAM, posto que não consta na documentação consultada por este setor técnico parecer (ou documento equivalente) das citadas autarquias;

Conclui-se que:

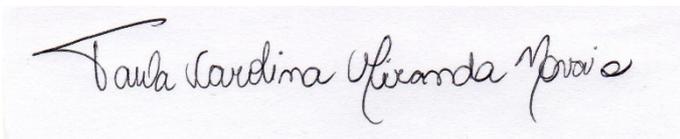
- As análises realizadas não encontraram fortes elementos de convicção de que as obras pertencem ao culto coletivo;
- Não foi possível esclarecer, tecnicamente, sobre a autoria das peças, datação e autenticidade;
- A ação de usucapião, **aparentemente**, foi julgada procedente sem ter sido solicitada análise do caso pelo IPHAN e IBRAM.

Diante do exposto, sugere-se que:

- Encaminhamento do presente procedimento ao Setor Jurídico, para análise dos aspectos legais do caso.

Sendo o que se apresenta para o momento, estas são as considerações deste setor técnico.

Belo Horizonte, 31 de março de 2020.



Paula Carolina Miranda Novais
Ministério Público – Mamp 4937
Historiadora especialista em Cultura e Arte
Conservadora-Restauradora



Raquel Mayra Ameno Ayres Silva
Ministério Público – Mamp 1019600
Estagiária de Conservação-Restauração

